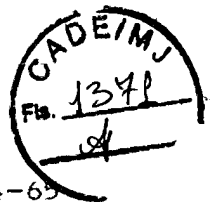




---SIAPRJ---
CADE/MJ
08700.005792/2004-65



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1.180/2004/CADE-MGMF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA, RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
08000.020294/1996-03, EM QUE É REPRESENTANTE A
ABRASPE E REPRESENTADA A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE
MEDICINA DE JALES/SP E OUTRAS

De ordem

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTODJLD - 08700 -26-Nov-2004-17:18-005792-1/20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo
Subprocurador-Geral da República adiante assinado, no uso de suas
atribuições legais, vem à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o
seguinte:

1. A prova produzida pelo Ministério Público Federal com
o depoimento pessoal do Presidente da Cooperativa dos Médicos
Anestesiologistas da Bahia – Coopanest/BA, do representante do Grupo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Particular de Anestesia da Bahia S/C, chamado GPA/BA, demonstra, claramente, que a realização da audiência pública não configura produção de prova desnecessária, uma vez que o processo, a despeito de sua autuação datar de 1996, a instrução se tornou deficiente, competindo ao relator suprir com o seu poder instrutório a carência do contexto probatório.

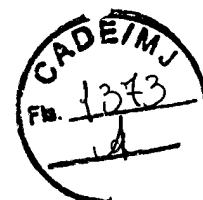
2. O art. 38, § 2.º, da Lei n.º 9.784/99, ao contrário, *somente permite a recusa das provas propostas pelos interessados, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

3. Cabe também à autoridade, de ofício, realizar as provas *que entender necessárias à instrução do processo, o que se depreende da regra intromissiva do art. 130 do Código de Processo Civil, especialmente quando fatos supervenientes justificarem a conversão do julgamento em diligência para maior segurança da decisão.*

4. O Regimento Interno do CADE (Resolução n.º 12/98) dispõe que:

"....."

Art. 11. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a acompanhar o andamento da instrução.

Art. 12. As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se o respectivo termo que será juntado aos autos.

§ 1º. O Presidente poderá, por indicação do Relator, convidar o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados para prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

§ 2º. O Relator poderá realizar a audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.

§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consulentes, e os respectivos advogados legalmente constituídos, bem como os membros do Plenário e da Procuradoria com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.

....."

5. No caso dos autos, as novas provas foram produzidas pelo Ministério Público Federal e necessitam de contraditório mais amplo no âmbito do Processo Administrativo do CADE, tendo em vista a necessidade de a representante ser ouvida quanto a esses depoimentos, estabelecendo-se assim o perfeito contraditório.

6. Há, entretanto, evidências que levam à conclusões diversas dos pareceres da SDE/MJ e da Procuradoria do CADE, que propugnaram pela condenação das cooperativas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



7. No voto vista do Cons. Luiz Carlos Delorme Prado em processo enfrentando idêntica matéria, concluiu aquele Conselheiro que as cooperativas não praticam infração à ordem econômica, estando isentas de penalidade.

8. Acrescentou, ainda, aquele Conselheiro, contrariamente ao que disse o Relator Cons. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que as cooperativas não praticam cartel, não impõem tabelas de preços nem cláusulas de exclusividade que proíbam a contratação livre dos médicos cooperados com os planos de saúde captadores de serviços específicos de médicos anesthesiologistas do Ceará.

9. Segundo o voto vista do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, ao contrário, quem pratica cartel é o Comitê Integrado das Empresas Fechadas de Assistência à Saúde – CIEFAS, recomendando, inclusive, a instauração de Averiguação Preliminar para a investigação desta prática anticompetitiva, e o fez com base em elementos contidos nos autos, onde consta depoimentos dos representantes dessas entidades, tomado pelo Ministério Público Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



11. Afastou o Cons. Delorme Prado o enfrentamento pelo CADE de relações contratuais privadas, defendendo o princípio da liberdade contratual.

12. Portanto, se este processo prescinde de outras diligências ou provas, o Ministério Público Federal se vale do precedente contido no voto vista do Cons. Luiz Carlos Delorme Prado para concluir pelo arquivamento da Representação e a instauração de Averiguação Preliminar contra o CIEFAS perante a SDE/MJ.

13. E, para tanto, requer a juntada do inteiro teor do voto-vista do Cons. Luiz Carlos Delorme Prado no Processo Administrativo n.º 08012.003664/2001-92.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moacir'.

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da República

Representante do MPF junto ao CADE – Portaria PGR n.º 846, de 09/12/2002

Advocacia

Acayaba de Toledo

1376

Fls. nº

---SIAPRO---
CADE/MJ

08700.005797/2004-98

Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente

De ordem, fize-se
29.11.04

Formiga
Rodrigo Formiga Sabino de Freitas
Assessor Jurídico

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTODD - 08700 - 29-11-2004-13:58-005797-2/3

Proc. Admin. nº 08000.020294/96-03
Representante= ABRASPE
Representadas= SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SJRPRETO e outras.

SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e demais representadas enumeradas na defesa por ela apresentadas, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, nos autos da representação protocolada pela **Associação Brasileira dos Serviços Assistenciais de Saúde Próprios de Empresas - ABRASPE (Processo Administrativo nº 08000.020294/96-03)**, em tramitação por esse respeitável Conselho, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da Tabela de Honorários Médicos da AMB e envolvendo este r. Conselho.

Diante das razões expostas, as representadas insistem no pedido de **arquivamento deste procedimento administrativo**, como medida de **Justiça !**

P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 19 de novembro de 2.004.

Alessandro Piccolo
Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo
OAB/SP nº 167.922